



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.793 - MG
(2006/0192276-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/BA)**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
**ADVOGADOS : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES E
OUTRO(S)
LEYLA MOREIRA ROCHA**
AGRAVADO : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PENA DE DESERÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No propósito de dar cumprimento ao comando normativo que emerge do artigo 41-B da Lei 8.038/90, esta Corte editou as Resoluções 20/04 (DJ de 06/12/2004), 12/05 (DJ de 10/06/2005) e 20/05 (DJ de 28/11/2005), tornando obrigatória a anotação do número do processo a que se refere o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou na Guia de Recolhimento da União (GRU). Precedentes do STJ.

2. Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita.

3. A exigência da apresentação da guia de recolhimento preenchida com os dados fornecidos pela resolução do Tribunal não constitui imposição à parte recorrente de sacrifício demasiado ou desproporcional relativamente à finalidade da lei.

4. Não é possível a concessão de prazo para a regularização do preparo do recurso especial em razão da inscrição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

código errôneo na guia de recolhimento, haja vista que a hipótese não se amolda ao comando inserto no § 2º do art. 511 do CPC (insuficiência no valor do preparo). Por conseguinte, incide o regramento previsto no *caput* do referido artigo, *litteris*: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.793 - MG
(2006/0192276-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/BA)**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
**ADVOGADOS : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES E
OUTRO(S)
LEYLA MOREIRA ROCHA**
AGRAVADO : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

**MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/BA):**

Cuida-se de agravo interno interposto de decisão que não conheceu do agravo de instrumento em virtude de não ser possível identificar, na guia de recolhimento juntada aos autos, o número do processo ao qual se destina o preparo.

Sustenta o agravante, em suma, que a irregularidade verificada constitui mero erro material, tratando-se, portanto, de vício sanável. Afirma ainda que a pena de deserção não pode ser admitida, visto que a insuficiência no recolhimento da referida despesa enseja a intimação da parte interessada para a sua complementação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.793 - MG
(2006/0192276-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PENA DE DESERÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No propósito de dar cumprimento ao comando normativo que emerge do artigo 41-B da Lei 8.038/90, esta Corte editou as Resoluções 20/04 (DJ de 06/12/2004), 12/05 (DJ de 10/06/2005) e 20/05 (DJ de 28/11/2005), tornando obrigatória a anotação do número do processo a que se refere o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou na Guia de Recolhimento da União (GRU). Precedentes do STJ.

2. Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita.

3. A exigência da apresentação da guia de recolhimento preenchida com os dados fornecidos pela resolução do Tribunal não constitui imposição à parte recorrente de sacrifício demasiado ou desproporcional relativamente à finalidade da lei.

4. Não é possível a concessão de prazo para a regularização do preparo do recurso especial em razão da inscrição de código errôneo na guia de recolhimento, haja vista que a hipótese não se amolda ao comando inserto no § 2º do art. 511 do CPC (insuficiência no valor do preparo). Por conseguinte, incide o regramento previsto no *caput* do referido artigo, *litteris*: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):

O recurso especial não pode ser admitido, visto que não é possível identificar, na guia de recolhimento juntada aos autos, o número do processo a que se destina o preparo.

Com efeito, a Lei 9.756/98, ao introduzir o artigo 41-B no texto da Lei 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais nos processos em trâmite neste Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu a regra a seguir transcrita:

Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

No propósito de dar cumprimento ao apontado comando normativo, esta Corte editou, dentre outras, a Resolução 12/2005 (DJ 10/06/2005), com vigência a partir de 10/06/2005, cujo art. 2º tem o seguinte teor:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita.

Com efeito, a exigência de apresentação da guia preenchida com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados fornecidos por resolução do Tribunal não constitui imposição à parte processual de sacrifício demasiado ou desproporcional relativamente à finalidade da lei.

Portanto, é obrigatória a identificação do número de referência do processo originário na Guia de Recolhimento da União – GRU, sob pena de deserção.

Não tendo a parte recorrente comprovado o regular recolhimento, na origem, relativo às despesas de remessa e retorno dos autos, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 desta Corte Superior de Justiça.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.

- A GRU de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchida com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, Art. 41-B). Sem tal indicação, não se comprova que as custas do processo foram devidamente recolhidas.

(AgRg no REsp 980.164/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 25/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 20/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada e ainda com dados errôneos (Súmula n. 187-STJ).

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 861.159/AL, Rel. Ministro ALDIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 20/11/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESERÇÃO.

I - São inviáveis os embargos de divergência que não evidenciam a similitude fática entre as hipóteses postas em confronto, assim como as teses jurídicas contrastantes.

II - Demais disso, nos termos da Resolução n.º 20, de 24/11/2005, do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época em que foi interposto o recurso especial, devia constar da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos a identificação do processo a que se referia. Precedentes: AgRg no REsp nº 801.686/SP, Rel. Min^a ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 16/08/2007; AgRg no AG nº 683.527/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 06/09/2005.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 935.008/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÕES 20/2004 E 12/2005 DO STJ.

1. O Porte de Remessa e Retorno deve ser recolhido no Banco do Brasil mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), anotando-se o número do processo a que se refere.

2. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp 807.474/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão de 03/02/2010, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, consolidou o entendimento de que, no período de vigência das Resoluções 20/04, 12/05 e 20/05, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, era necessária a indicação do número do processo respectivo.

De outra parte, cumpre salientar que a pretendida concessão de prazo para a regularização do preparo do recurso especial em razão da inscrição de código errôneo na guia de recolhimento não se amolda à hipótese prevista no art. 511, § 2º, do CPC (insuficiência no valor do preparo). Por conseguinte, a matéria é regida pelo regramento inserto no *caput* do art. 511 do CPC, *litteris*: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento de interposição do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial.

- Em recurso especial não se reexaminam provas (Súmula 07).

(REsp 256.199/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/03/2005)

Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Preparo no recurso especial. Guia de pagamento. Ausência. Deserção.

- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *A tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.*

- *Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.*

Agravo ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 800.377/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/08/2006)

Por fim, verifica-se que o agravante se insurge contra a decisão agravada sem, no entanto, trazer nenhum argumento capaz de reformar o julgado. Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

O presente agravo não foi devidamente instruído, visto que não é possível identificar, na guia de recolhimento juntada aos autos, o número do processo ao qual se destina o preparo.

Não tendo o recorrente comprovado o recolhimento, na origem, relativo às despesas de remessa e retorno dos autos, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 desta Corte Superior de Justiça. A propósito, por todos, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA GUIA DE PREPARO. PENA DE DESERÇÃO.

1. (...) É que o acórdão recorrido enfrentou a questão referente a deserção e, em consequência a análise do art. 511 do Código de Processo Civil: "O documento de fl. 67 não comprova o preparo, pois não é possível aferir se se refere, de fato, ao presente agravo de instrumento, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também a guia respectiva, permitindo ao julgador cotejar os códigos de barra."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *omissis.*

3. *A comprovação do preparo do recurso, no ato de impugnação, tem como ratio essendi aferir a eventual deserção, ocorrente quando intempestivo o cumprimento do referido requisito de admissibilidade.*

4. *O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.*

5. *A falta do número do processo original, do qual deriva o agravo de instrumento ao Tribunal a quo, bem como a identificação das partes, enseja a pena de deserção, uma vez que não é possível identificar a qual processo se destinava o recolhimento do preparo.*

Precedentes:(AgRg no Ag 638.450/MA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 09.05.2005; AgRg no Ag 799.966/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 19.03.2007; Ag718.856/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ 25.11.2005).

6. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 942.873/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0192276-5

AgRg no
Ag 810793 / MG

Números Origem: 10024031460421 10024031460421001 10024031460421004 24031460421

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
LEYLA MOREIRA ROCHA
AGRAVADO : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária